



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

001

LEI Nº 1.431

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;



- b) de fiscalização para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais;
- e) vigilância pública;
- f) prevenção e extinção de incêndio;
- g) coleta e remoção de lixo domiciliar.

IV - contribuição de melhoria.

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

003

do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância / máxima de três quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, cons-



lantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único - Os terrenos localizados dentro do perímetro abaixo descrito terão a alíquota de 2% (dois por cento):

"Partindo do ponto inicial situado na Rua Coronel Francisco Adorno a 30 metros da Rua Áurea mede



305 metros em linha reta paralela a Rua Áurea na distância de 30 metros, daí deflete à direita medindo 100 metros, daí deflete à esquerda medindo 230 metros, daí deflete à esquerda medindo 260 metros em linha reta paralela à Av. Luiz Gonzaga de Amôedo Campos à distância de 30 metros, daí deflete à esquerda com 50 metros, daí deflete à direita com 620 metros em linha reta paralela a Av. Dr. Jorge Tibiriçã à distância de 30 metros, daí deflete à direita medindo 10 metros, daí deflete à esquerda medindo 105 metros, daí deflete à direita medindo 80 metros, daí deflete à esquerda medindo 205 metros, daí deflete à direita medindo 40 metros, daí deflete à esquerda medindo 600 metros em linha reta paralela à Av. do Progresso a distância de 40 metros, daí deflete à esquerda com 100 metros passando pela Praça Lions, daí deflete à esquerda medindo 1.100 metros, daí deflete à direita medindo 150 metros até certo ponto, daí deflete à esquerda medindo 360 metros até certo ponto, daí deflete à esquerda com 220 metros, daí deflete à direita com 120 metros em linha reta paralela a distância de 30 metros da Rua dos Expedicionários, daí deflete à esquerda medindo 100 metros, daí deflete à esquerda medindo 50 metros, daí deflete à esquerda medindo 270 metros em linha reta paralela à Rua Marciliano na distância de 30 metros, daí deflete à direita com 330 metros, daí deflete à direita com 230 metros em linha reta paralela à Rua Padre Roque à distância de 30 metros, daí deflete à esquerda com 220 metros, daí deflete à direita com 250 metros, daí deflete à direita com 50 metros, daí deflete à esquerda com 70 metros, daí deflete à esquerda com 70 metros, daí deflete à esquerda com 70 metros, daí deflete à direita com 270 metros em linha reta paralela à Rua Áurea na distância de 30 metros, daí deflete à esquerda medindo 70 metros pela Rua Coronel Francisco Adorno até atingir o ponto onde tiveram início as descrições."



ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo editará / mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - preços correntes no mercado imobiliário;
- II - localização e característica do terreno;
- III - equipamentos urbanos;
- IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

Seção III

Da inscrição



ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:



- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação, endereço, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.



ARTIGO 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 209.

§ 1º - O pagamento do crédito tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.



ARTIGO 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 27 - O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ARTIGO 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

011

a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior.
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.



Seção VII

Da isenção

ARTIGO 34 - São isentos do pagamento do imposto os terrenos:

- I - de propriedade das instituições de filantropias e beneficência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município;
- III - de propriedade das entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;
- IV - de propriedade dos Sindicatos e associações de classe;
- V - de propriedade dos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários de Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do Departamento de Promoção Social e Saúde.

ARTIGO 35 - As isenções condicionadas / serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL



Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.



ARTIGO 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 41 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 43 - O Poder Executivo editará / mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 44 - os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:



- I - preços correntes no mercado imobiliário;
- II - custos de construção fornecidos por publicações especializadas;
- III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 46 - A inscrição no Cadastro fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

016

- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 49 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se",



o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 51 - Aplicam-se ao lançamento / deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 52 - O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ARTIGO 53 - Nenhuma prestação poderá / ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 54 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 55 - Ao contribuinte que não cum



prir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da isenção

ARTIGO 58 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;



- II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União do Estado ou do Município;
- III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;
- IV - os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe;
- V - os imóveis pertencentes aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista de 1932, desde que seja utilizado exclusivamente como sua residência;
- VI - os imóveis pertencentes aos hansenianos reconhecidamente pobres internados em leprosários do Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do Departamento de Promoção Social e Saúde.
- VII - os conventos, seminários, palácios episcopais, residências e salões paroquiais, pertencentes as entidades religiosas de qualquer culto.

ARTIGO 59 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 60 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de Serviços:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade / médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sange, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados/pelo prestador do serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;



15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;



27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques / de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão / por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados / nos itens 58 e 59);
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elabora-



- ção de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
 37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
 38. guarda e estacionamento de veículos;
 39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
 40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
 41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
 42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
 43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 44. ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;



46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. locação de bens móveis;
53. composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por



- instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
 61. aerofotogrametria;
 62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
 63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
 64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 65. empresas funerárias;
 66. taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 61 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 60.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 62 - Considera-se local da



prestação do serviço, para a determinação da competência do Mu
nicípio:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço ,
ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 63 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução / do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 64 - A incidência do imposto



independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 65 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas / que se seguem:

- I - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços;
- II - 4% (quatro por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;
- III - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 60, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas previstas na tabela I, anexa a este Código.



§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho / exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente / mente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município, conforme as anotações da tabela I.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos



serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 8º - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem mais de uma atividade, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente a cada atividade separadamente, constante da tabela I.

ARTIGO 66 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito / no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70;



IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 65, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Dª inscrição

ARTIGO 67 - O contribuinte deve pro-



mover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição e alterações processadas não implicam na aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e atualização cadastral.

§ 3º - Poderão ser processados de ofício, a inscrição, as alterações e o cancelamento cadastral.

ARTIGO 68 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 65, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência as alterações ou a cessação de atividades para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição sô deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 70 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao



registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir / dos responsáveis pelos serviços correspondentes aos itens 19 e 20 da lista a apresentação de relação dos profissionais autônomos que participaram da obra e os contratos firmados com empresas se houver.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 71 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 65, incisos I, II e III.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços, do artigo 60, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65.

ARTIGO 72 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.



ARTIGO 73 - Quando o contribuinte qui ser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 74 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 75 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento / fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes / normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos / utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias ,

contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.



ARTIGO 76 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão / dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 77 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 78 - Nos casos do artigo 65, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 65, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ARTIGO 79 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 12 (doze) prestações, nos prazos indicados no aviso de lançamento.



ARTIGO 80 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI - Das penalidades

ARTIGO 81 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 82 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 83 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 84 - Pelo descumprimento do disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação de atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias haja sido praticada, respectivamente, pelos



contribuintes arrolados nos incisos I, II e III, ou nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65.

ARTIGO 85 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização / em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 66, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

ARTIGO 86 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 79 sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente do vencimento do imposto;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior;
- IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 87 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.



Seção VII

Da responsabilidade

ARTIGO 88 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 60, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

ARTIGO 89 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - as entidades de filantropia e benemerência;
- IV - as promoções por entidades de fins culturais e assistenciais, cujas rendas no todo ou em parte revertam aos cofres dessas instituições;
- V - os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal sem ônus no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes;
- VI - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a um (1) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família.



VII - os engraxates ambulantes;

VIII - os portadores de deficiência física.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 90 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais / exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às / isenções a que se refere o artigo 89, incisos I e II, deste código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

TÍTULO III

DAS TAXAS



CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 91 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 92 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.



ARTIGO 93 - As taxas de licença serão de vidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;

ARTIGO 94 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 91.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 95 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 96 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

Seção III

Da inscrição



ARTIGO 97 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 98 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 99 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos / neste Código.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 100 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 92, § 2º e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:



- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento da taxa.
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da isenção

ARTIGO 101 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - as instituições de filantropia e benemerência;
- II - os órgãos estaduais, federais e respectivas autarquias;
- III - os Sindicatos e associações de classe;
- IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a um (1) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família.
- V - as entidades religiosas de qualquer culto;
- VI - o artesanato.



ARTIGO 102 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

ARTIGO 103 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações / precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 104 - A licença para localiza- /



ção será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação / do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas / sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 105 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela II anexa a este código devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

046

ARTIGO 106 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades permanentes, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente no prazo da notificação, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações / precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 107 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos sábados após as 12 horas, os domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18 às 7 horas.

ARTIGO 108 - Para os estabelecimentos / abertos em horário especial, a taxa de licença para funciona-



mento obedecerá a tabela II anexa.

ARTIGO 109 - Os valores constantes da tabela mencionada no artigo 108 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;
- VI - hotéis e pensões;
- VII - agência funerária;
- VIII - distribuição de leite;
- IX - produção e distribuição de energia elétrica;
- X - serviço telefônico;
- XI - distribuição de gás;
- XII - serviço de transporte coletivo e agência de passageiros.

ARTIGO 110 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença / toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas / sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 111 - Nos casos de atividades / múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de



licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 112 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela II, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo único - As atividades permanentes que se iniciarem no segundo semestre do ano pagarão a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) (-).

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

ARTIGO 113 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - Considera-se também como ambulante o comerciante que embora estabelecido em outro município, aqui exerça atividade sem localização fixa.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.



ARTIGO 114 - Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 115 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes / que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 116 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência / física e os vendedores de livros, jornais e revistas.

ARTIGO 117 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 118 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 119 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela II anexa a



este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

ARTIGO 120 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento e anexação do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e edilícia aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 121 - Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - os muros e passeios dos tipos aprovados pela Prefeitura.



ARTIGO 122 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela II anexa a este Código, devendo ser arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

ARTIGO 123 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 124 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 125 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização



do proprietário.

ARTIGO 126 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 127 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

ARTIGO 128 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela II anexa a este Código e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

ARTIGO 129 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de Saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis.



veis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de rádio-difusão e televisão transmitidos.

ARTIGO 130 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único - Fica sujeita as mesmas penalidades deste artigo, a publicidade que não observar o disposto no artigo 127.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 131 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização / compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo fun



cionamento.

- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 132 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro / público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

ARTIGO 133 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais;
- V - vigilância pública;
- VI - prevenção e extinção de incêndio;
- VII - coleta e remoção de lixo domiciliar.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 134 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços, considerando se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, na conformidade com o índice geral de preços (de acordo com a Revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas).



ARTIGO 135 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no § 1º do artigo 141.

Seção III

Do lançamento

ARTIGO 136 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

ARTIGO 137 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Das penalidades

ARTIGO 138 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente ao do



056

vencimento das taxas

- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Da isenção

ARTIGO 139 - São isentos do pagamento das taxas de serviços:

- I - os imóveis pertencentes as instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II - os próprios estaduais, federais e respectivas autarquias quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- III - os templos de qualquer culto e os imóveis pertencentes às entidades e instituições de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços as disposições do artigo 102.

Seção VII

Da taxa de limpeza pública

ARTIGO 140 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço



de limpeza:

- I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 141 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas e edificações, qualquer que seja o número de pavimentos, nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta lei, a taxa será devida por unidade beneficiada direta ou indiretamente, considerando-se para cada uma, a testada mínima de 5 (cinco) metros lineares.

§ 2º - A taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação, de serviços

§ 3º - Quando a utilização do imóvel para atividades, comerciais, industriais ou de prestação de serviços for parcial, o acréscimo de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas na fração ideal da testada proporcional à respectiva área edificada.

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos



ARTIGO 142 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

ARTIGO 143 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

Da taxa de iluminação pública

ARTIGO 144 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 145 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcional-



mente à potência das luminárias e às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Seção X

Da taxa de conservação de estradas municipais

ARTIGO 146 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 147 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 148 - O custo será dividido pelo número de imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

Parágrafo único - O valor da taxa será corrigido mediante a aplicação dos fatores constantes da tabela anexa à presente lei.



Seção XI

Da taxa de vigilância pública

ARTIGO 149 - A taxa de vigilância pública tem como fato gerador a utilização ou possibilidade de utilização dos serviços de vigilância diurna e noturna, e de preservação da segurança pessoal e patrimonial da comunidade.

ARTIGO 150 - Contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 151 - O custo despendido com a vigilância pública será dividido proporcionalmente as áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 100% (cem por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade / para atividades comerciais, ou de prestação de serviços desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;
- II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos;
- III - de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) o seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por instituições financeiras.

Seção XII

Da taxa de prevenção e extinção de incêndio



ARTIGO 152 - A taxa de prevenção e extinção de incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte dos serviços de prevenção contra sinistros e debelação de incêndio, mantidos e prestados pela Prefeitura.

ARTIGO 153 - O contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado na zona urbana, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 154 - O custo despendido com a prevenção e extinção de incêndio será dividido proporcionalmente a área edificada:

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades comerciais ou de prestação de serviços desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;
- II - de 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por instituições financeiras.
- III - de 100% (cem por cento) de seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos.

Seção XIII

Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliár

ARTIGO 155 - A taxa de coleta e remo-



ção de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

ARTIGO 156 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado.

ARTIGO 157 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente à frequência diária dos serviços e às áreas edificadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;
- II - de 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem, posto de serviço de veículos e hospital.

ARTIGO 158 - Pelas remoções de lixo ou entulho, que excedam a 3.00 m³ (três metros cúbicos), serão cobrados preços públicos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 159 - A contribuição de melho-



ria tem como fato gerador a execução de obras públicas que beneficiem bens imóveis.

ARTIGO 160 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 161 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é a despesa realizada com a execução da obra pública.

Parágrafo Único - Na apuração da despesa realizada serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

ARTIGO 162 - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando-se proporcionalmente a despesa realizada pelas áreas dos terrenos correspondentes aos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Em razão de características especiais da obra pública, lei especial poderá determinar redução da despesa realizada, para efeito de cálculo da contribuição de melhoria.

ARTIGO 163 - As despesas realizadas com a execução da obra serão corrigidas monetariamente, segundo índices fixados pelo governo federal.

ARTIGO 164 - A contribuição de melhoria será arrecadada em até 30 (trinta) parcelas, na forma e nos prazos consignados nas notificações.

§ 1º - A contribuição de melhoria que



for arrecadada totalmente, no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Na hipótese de o recolhimento ser efetuado parceladamente, o valor das parcelas será corrigido monetariamente, à época de cada pagamento.

§ 3º - As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, ficarão sujeitas:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente ao do vencimento das taxas;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 165 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 166 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária prin



- cipal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução / de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 167 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 168 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.



ARTIGO 169 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 170 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 171 - A obrigação tributária é



principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente / com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre / da legislação tributária, tem por objeto as prestações, posi-
tivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecada-
ção ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo sim-
ples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação /
principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 172 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e su-
ficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 173 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação /
aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não
configure obrigação principal.

ARTIGO 174 - Salvo disposição de lei /
em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existen-
tes os seus efeitos:

- 1 - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normal- /



mente lhe são próprios;

- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 175 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se / perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 176 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos / seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 177 - Na qualidade de sujeito / ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é inde



legável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

ARTIGO 178 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 179 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 180 - Salvo disposições de lei



em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

ARTIGO 181 - São solidariamente abrangidas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 182 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade / quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra / um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária



ARTIGO 183 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica / ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

ARTIGO 184 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, / qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação / das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

ARTIGO 185 - Sem prejuízo do disposto / neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 186 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, bem assim às taxas pela prestação de serviços públicos, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



ARTIGO 187 - São pessoalmente responsá
veis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 188 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio ramanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 189 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração



- do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

ARTIGO 190 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos / por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter



moratório.

ARTIGO 191 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 192 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 193 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 190, contra aquelas por quem respondem;



- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 194 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 195 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 196 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



ARTIGO 197 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do lançamento

ARTIGO 198 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 199 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da



obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 200 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 202.

ARTIGO 201 - O lançamento compreende / as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado / pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

079

o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento / pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer / atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou aexcluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.



ARTIGO 202 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

081

que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

ARTIGO 203 -- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 296, 305 e 308;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória

ARTIGO 204 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;



- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, que reconheça o preenchimento dos requisitos e a satisfação das condições estipuladas na lei.

ARTIGO 205 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 206 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela / data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 207 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado /



não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

ARTIGO 208 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 201, inciso III, e seus parágrafos 1º e 3º;



- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

do Pagamento

ARTIGO 209 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 210 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 211 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 212 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

085

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluindo as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 213 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 214 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

ARTIGO 215 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

086

- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 216 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 217 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 218 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 215, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido



a decisão condenatória.

ARTIGO 219 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública / interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 220 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito / passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros



de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 221 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 222 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 223 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

ARTIGO 224 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 225 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.



§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

ARTIGO 226 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

ARTIGO 227 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.



ARTIGO 228 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, / observado o disposto no inciso III, do artigo 169.

ARTIGO 229 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

Seção III

Da anistia

ARTIGO 230 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício / daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 231 - A anistia pode ser concedida:



- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 232 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido / nesta artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

ARTIGO 233 - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vincudo



lados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 245.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem / exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 234 - A imunidade não abrange / as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 235 - O disposto no inciso III, do artigo 233, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;



III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 233, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 233, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o citado artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 236 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 237 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 238 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 239 - Para os efeitos da legis-



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

095

lação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exhibilos.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 240 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão



ARTIGO 241 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 242 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 243 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 244 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer



natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 245 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere / este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a proveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 246 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e



VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 247 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 248 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

099

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 249 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo / competente.

ARTIGO 250 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 251 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 252 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade / esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 253 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

ARTIGO 254 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos são se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 255 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

ARTIGO 256 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou



com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 257 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 258 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

ARTIGO 259 - A notificação de lançamen-



to será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 260 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 256 e 257.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 261 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.



Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 262 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 263 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

ARTIGO 264 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado / ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os cla-



ros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em
branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de sessenta (60) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

ARTIGO 265 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 266 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 274

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou docu-



mentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 267 - Os livros ou documentos / apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos / serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 268 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em / bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da notificação preliminar



ARTIGO 269 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação / perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 270 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade / tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se / ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

ARTIGO 271 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.



ARTIGO 272 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar / defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação / de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem / elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou altera-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

108

ção do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 273 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 274 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 272, aplica-se o disposto no artigo 256.

ARTIGO 275 - Desde que o autuado não a presente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

ARTIGO 276 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 277 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá



elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 278 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 279 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 280 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 277;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação / relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;



VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão / ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos / neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 281 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

ARTIGO 282 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito / tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 283 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 284 - A solução dada à consulta / terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

111

Das normas gerais

ARTIGO 285 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 286 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 287 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito. *Revogado lei 3.327/00*

ARTIGO 288 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

ARTIGO 289 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão. *revogado*

ARTIGO 290 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência / dos prazos, ter vista dos processos em que por parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

ARTIGO 291 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 292 - Quando, no decorrer da



ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

ARTIGO 293 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 294 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos com probatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 295 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.



ARTIGO 296 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 297 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

ARTIGO 298 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá / as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 299 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 300 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o jultamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e



o prazo para sua produção.

ARTIGO 301 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 256 e 257.

ARTIGO 302 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

revogado ARTIGO 303 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão

Seção III

Do recurso

revogado ARTIGO 304 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

revogado ARTIGO 305 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.



revogado ARTIGO 306 - O Prefeito poderá converter o jultamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 307 - A intimação será feita na forma dos artigos 256 e 257.

ARTIGO 308 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

ARTIGO 309 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 310 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do



atuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte(20) dias;

- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 311 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição / dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 312 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco / anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 313 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito / da Fazenda Pública.



§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 314 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida / importância excedente àquele limite.

ARTIGO 315 - Não será de responsabili-



dade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais e ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ARTIGO 316 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 317 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

ARTIGO 318 - O Município define e estabelece como valor-de-referência aquele fixado pela União no mês de novembro do exercício imediatamente anterior.

ARTIGO 319 - No exercício de 1984, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) de seu montante o custo despendido com os serviços de Conservação de Estradas Municipais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

119

ARTIGO 320 - No exercício de 1984 não terão aplicação os acréscimos de que tratam o parágrafo único do artigo 143 e o inciso II, do parágrafo único, do artigo 157.

ARTIGO 321 - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributo, cujo principal seja igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1.983, inclusive os que se encontram ajuizados.

ARTIGO 322 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, mantida a Lei 1388 de 06 de outubro de 1982.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos
23 de dezembro de 1.983.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA I

IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I		
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA I.S.S.Q.N.		
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA A BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	R. BRUTA	FX. ANUAL
01 - a) Médicos; b) Dentistas; c) Veterinários;	5%	5 VR
	5%	5 VR
	5%	3 VR
02 - a) Enfermeiros; b) Protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;	5%	2 VR
	5%	2 VR
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica;	5%	4 VR
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;	5%	—
05 - Advogados ou provisionados;	5%	3 VR
06 - Agentes da propriedade industrial;	5%	3 VR
07 - Agentes da propriedade artística ou literária;	5%	3 VR
08 - Peritos e avaliadores;	5%	2 VR
09 - Tradutores e intérpretes;	5%	2 VR
10 - Despachantes;	5%	2 VR
11 - Economistas;	5%	3 VR
12 - a) Contadores e auditores; b) Guarda-livros e técnicos em contabilidade;	5%	3 VR
	5%	2 VR
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);	5%	3 VR
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;	5%	1 VR
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);	5%	3 VR
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	1 VR
	5%	4 VR
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;	5%	2 VR
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos;	5%	2 VR
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o forne	5%	2 VR



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA A BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	R. BRUTA	FX. ANUAL
cimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).	4%	1 VR
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);	4%	1 VR
21 - Limpeza de imóveis:	5%	-
a) empresas;	-	40% VR
b) profissional autônomo sem veículos;	-	80% VR
c) profissional autônomo com veículos;	5%	1 VR
22 - Raspagem e lustração de assoalhos;	5%	1 VR
23 - Desinfecção e higienização;	5%	1 VR
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);	5%	60% VR
25 - a) barbeiros;	5%	1 VR
b) cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	5%	1 VR
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	1 VR
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal:	5%	-
a) Empresa de transporte coletivo;	5%	-
b) Empresa de transporte de carga;	5%	-
c) Comunicações;	-	80% VR
d) profissionais autônomos com veículo a:	-	40% VR
1 - propulsão a motor;	-	
2 - tração animal;	-	
28 - Diversões públicas:	10%	-
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;	10%	-
b) Exposições com cobrança de ingressos;	10%	-
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;	10%	-
d) Bailes, "shows", festivais recitais e congêneres;	10%	-
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;	10%	-
f) Execução de música individualmente ou por conjuntos;	10%	2 VR



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA A BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	R. BRUTA	FX. ANUAL
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;	10%	-
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);	5%	80% VR
30 - Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;	5%	80% VR
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);	5%	2 VR
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;	5%	2 VR
33 - Análises técnicas;	5%	2 VR
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;	5%	1 VR
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;	5%	2 VR
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;	5%	60% VR
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);	5%	-
38 - Guarda e estacionamento de veículos;	5%	-
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);	5%	-
40 - Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);	5%	1 VR
41 - Concerto e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercado		



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I		
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA I.S.S.Q.N.		
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA A BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	R. BRUTA	FX. ANUAL
rias);	5%	1 VR
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);	5%	1 VR
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);	5%	1 VR
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;	5%	2 VR
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;	5%	1 VR
46 - Tinturaria e lavanderia;	5%	1 VR
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;	5%	1 VR
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a Autarquias, a empresa concessionárias de produção de energia elétrica);	5%	1 VR
49 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%	1 VR
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;	5%	1,5 VR
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;	5%	1,5 VR
52 - Locação de bens móveis;	5%	-
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%	1,5 VR
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;	5%	1 VR
55 - Florestamento e reflorestamento;	5%	1 VR
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material forne		



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I		
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA I.S.S.Q.N.		
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA A BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	R. BRUTA	FX. ANUAL
cido para a execução, que fica sujeito ao ICM);	5%	1 VR
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;	5%	1 VR
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;	5%	2 VR
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distri- buidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcio- car;	5%	2 VR
60 - Encadernação de livros e revistas;	5%	1 VR
61 - Aerofotogrametria;	5%	1 VR
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;	5%	80% VR
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";	5%	-
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;	5%	1 VR
65 - Empresas funerárias;	5%	-
66 - Taxidermistas;	5%	1 VR



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE FATORES PARA CORREÇÃO DO VALOR DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS, A QUE ALUDE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 148

DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1 - Imóveis com áreas até 5,0 ha	0,07
2 - Imóveis com áreas acima de 5,0 ha até 10,0 ha	0,20
3 - Imóveis com áreas acima de 10,0 ha até 25,0 ha	0,47
4 - Imóveis com áreas acima de 25,0 ha até 50,0 ha	1,00
5 - Imóveis com áreas acima de 50,0 ha até 100,0 ha	2,00
6 - Imóveis com áreas acima de 100,0 ha até 200,0 ha	4,00
7 - Imóveis com áreas acima de 200,0 ha até 500,0 ha	9,40
8 - Imóveis com áreas acima de 500,0 ha até 1.000,0 ha	20,15
9 - Imóveis com áreas acima de 1.000,0 ha até 1.300,0 ha	30,90
10- Imóveis com áreas acima de 1.300,0 ha até 2.500,0 ha	51,00
11- Imóveis com áreas acima de 2.500,0 ha	100,00



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO						
<p>I - <u>TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO</u></p> <p>A - Atividades Permanentes:</p> <p>1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados:</p> <p>1.1-Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária; 60% do valor de referência</p> <p>1.2-Situados nas demais zonas de valorização imobiliária;..... 40% do valor de referência</p> <p>2 - Estabelecimentos industriais e de produção Agro-Pecuária:</p> <p>2.1-Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária; 3 valores de referência</p> <p>2.2-Situados nas demais zonas de valorização imobiliária;..... 2 valores de referência</p> <p>3 - Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local;..... 2 valores de referência</p> <p>4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local;..... 60% do valor de referência</p> <p>5 - Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados, em qualquer zona de valorização imobiliária:</p> <p>5.1-Com utilização de trailer ou de veículo motorizado;..... 1 valor da referência</p> <p>5.2-Sem utilização de trailer ou de veículo motorizado;..... 50% do valor de referência</p> <p>B - Atividades temporárias, exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária;.....</p>							
<p>II - <u>TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</u></p>	<table border="0"> <tr> <td><u>DIA</u></td> <td><u>MÊS</u></td> <td><u>ANO</u></td> </tr> <tr> <td>5% VR</td> <td>30% VR</td> <td>--</td> </tr> </table>	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>	5% VR	30% VR	--
<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>					
5% VR	30% VR	--					
<p>III- <u>TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL</u></p> <p>A - Atividades Permanentes:</p> <p>1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de</p>	<table border="0"> <tr> <td>5% VR</td> <td>30% VR</td> <td>100%</td> <td>VR</td> </tr> </table>	5% VR	30% VR	100%	VR		
5% VR	30% VR	100%	VR				



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
<p>serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados:</p>	
<p>1.1-Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária;</p>	<p>0,80% do valor de referência por metro quadrado de área, construída ou não, efetivamente utilizada</p>
<p>1.2-Situadas nas demais zonas de valorização imobiliária;.....</p>	<p>0,50% do valor de referência por metro quadrado de área, construída ou não, efetivamente utilizada.</p>
<p>2 - Estabelecimentos Industriais e de produção Agro-pecuária:</p>	
<p>2.1-Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária;</p>	<p>1,5% do valor de referência por metro quadrado de área, efetivamente utilizada.</p>
<p>2.2-Situados nas demais zonas de valorização imobiliária;.....</p>	<p>1,0% do valor de referência por metro quadrado de área efetivamente utilizada.</p>
<p>3 - Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local;.....</p>	<p>1,5% do valor de referência por metro quadrado de área efetivamente utilizada.</p>
<p>4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos em qualquer local;.....</p>	<p>0,80% do valor de referência por metro quadrado de área, construída ou não, efetivamente utilizada.</p>
<p>5 - Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados, em qualquer zona de valorização imobiliária:</p>	
<p>5.1-Com utilização de trailer ou de veículo motorizado;.....</p>	<p>3 valores de referência</p>
<p>5.2-Sem utilização de trailer ou de veículo motorizado;.....</p>	<p>1,5 valor de referência</p>
<p>B - Atividades temporárias, exercidas em qualquer zona de valorização imo</p>	



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO		
	DIA	MÊS	ANO
biliária;.....	10% VR	60% VR	-
IV - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE			
1 - Vendas de produtos alimentícios em geral:			
a) Com veículo motorizado;.....	10% VR	50% VR	150% VR
b) Sem veículo motorizado;.....	5% VR	30% VR	100% VR
2 - Vendas de produtos de limpeza e higiene:			
a) Com veículo motorizado;.....	15% VR	60% VR	160% VR
b) Sem veículo motorizado;.....	10% VR	40% VR	130% VR
3 - Vendas de bebidas:			
a) Com veículo motorizado;.....	50% VR	200% VR	500% VR
b) Sem veículo motorizado;.....	25% VR	100% VR	250% VR
4 - Vendas de outros produtos:			
a) Com veículo motorizado;.....	15% VR	70% VR	170% VR
b) Sem veículo motorizado;.....	10% VR	35% VR	130% VR
V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES			
1 - Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de área:			
pisos-cobertos;.....	1,5%	do valor de referência	
2 - Outras obras:			
por metro quadrado;.....	1,5%	do valor de referência	
por metro linear;.....	0,8%	do valor de referência	
3 - Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida;.....	0,8%	do valor de referência	
4 - Transferência de responsável técnico;.....	10%	do valor de referência	
5 - Habite-se:			
5.1-Dentro do perímetro urbano;.....	0,5%	do valor de referência por metro quadrado	
5.2-Fora do perímetro urbano;.....	1%	do valor de referência por metro quadrado	
6 - Vistorias técnicas:			
6.1-Em prédios;.....	50%	do valor de referência	
6.2-Em circos, parque de diversões e outros congêneres.....	60%	do valor de referência	
6.3-Em sedes de clubes recreativos e esportivos;.....	50%	do valor de referência	
6.4-Em elevadores;.....	35%	do valor de referência	
7 - Fornecimento de diretrizes:			
7.1-Até 20.000 metros quadrados;....	1	valor de referência	



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO		
7.2-de mais de 20.000 metros quadrados até 30.000 metros quadrados; 7.3-de mais de 30.000 metros quadrados até 50.000 metros quadrados; 7.4-de mais de 50.000 metros quadrados até 80.000 metros quadrados; 7.5-de mais de 80.000 metros quadrados; 8 - Parcelamento do solo: 8.1-Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado, excetuando as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas; 8.2-Anexação e desmembramento de lotes;	1,5 valor de referência 2 valores de referência 3 valores de referência 5 valores de referência 0,10% do valor de referência 25% do valor de referência, por lote envolvido ou resultante		
VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externo ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade 2 - Publicidade em local diverso daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em muros, paredes ou silimares, desde que visível de vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, Por unidade 3 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.. 4 - Publicidade:	DIA 5% VR 5% VR	MÊS 100% VR 100% VR	ANO 80% VR 250% VR 250% VR



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO		
4.1-No interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio-Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	-	40% VR	100% VR
4.2-Na parte externa de veículos não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	-	50% VR	150% VR
4.3-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita - Qualquer espécie ou quantidade, Por anunciante	20% VR	300% VR	500% VR
4.4-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos- Qualquer quantidade por anunciante.	-	50% VR	150% VR
4.5-Em vitrines, "stands", vestiúlos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte-Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5% VR	100% VR	250% VR
5 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, pintados ou colocados:			
5.1-Em terrenos, toldos ou congêneres, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante	10% VR	80% VR	200% VR
5.2-Em cadeiras, mesas, campos de esportes, clubes, associações e similares, qualquer que seja o sistema de colocação - Por anunciante	5% VR	50% VR	100% VR



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO		
6 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade por anunciante	25% VR	-	-
7 - Publicidade por meio de folhetos, destinada à venda de imóveis, mercadorias, serviços, etc. - Por espécie distribuída	0,2% VR	-	-
8 - Publicidade por meio de faixas, placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em postes, vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por unidade	30% VR	-	-
9 - Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzidos por pessoa - Por unidade	5% VR	-	-
10 - Publicidade aérea, por meio de balões, helicópteros, aviões ou congêneres - por unidade ou anunciante	30% VR	-	-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

- LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- TÍTULO II - DOS IMPOSTOS
- CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
- Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
- Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
- Seção III - Da inscrição
- Seção IV - Do lançamento
- Seção V - Da arrecadação
- Seção VI - Das penalidades
- Seção VII - Da isenção



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
- Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
- Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
- Seção III - Da inscrição
- Seção IV - Do lançamento
- Seção V - Da arrecadação
- Seção VI - Das penalidades
- Seção VII - Da isenção
- CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
- Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
- Seção III - Da inscrição
- Seção IV - Do lançamento
- Seção V - Da arrecadação
- Seção VI - Das penalidades



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Seção VII - Da responsabilidade
- Seção VIII - Da isenção
- TÍTULO III - DAS TAXAS.
- CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍ-
CIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
- Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
- Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
- Seção III - Da inscrição
- Seção IV - Do lançamento
- Seção V - Da arrecadação
- Seção VI - Das penalidades
- Seção VII - Da isenção
- Seção VIII - Da taxa de licença para localização
- Seção IX - Da taxa de licença para funcionamento em
horário normal e especial



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Seção X - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante
- Seção XI - Da taxa de licença para execução de obras particulares
- Seção XII - Da taxa de licença para publicidade
- CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
- Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
- Seção III - Do lançamento
- Seção IV - Da arrecadação
- Seção V - Das penalidades
- Seção VI - Da isenção
- Seção VII - Da taxa de limpeza pública
- Seção VIII - Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos
- Seção IX - Da taxa de iluminação pública



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Seção X - Da taxa de conservação de estradas municipais
- Seção XI - Da taxa de vigilância pública
- Seção XII - Da taxa de prevenção e extinção de incêndio
- Seção XIII - Da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar
- TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS
- TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
- CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR
- CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO
- CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO
- Seção I - Das disposições gerais



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Seção II - Da solidariedade
- Seção III - Da capacidade tributária
- Seção IV - Do domicílio tributário
- CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
 - Seção I - Da disposição geral
 - Seção II - Da responsabilidade dos sucessores
 - Seção III - Da responsabilidade de terceiros
 - Seção IV - Da responsabilidade por infrações
- TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 - CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 - Seção única - Do lançamento



GABINETE DO PREFEITO

Preeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Seção II - Da moratória

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção

Seção II - Do pagamento

Seção III - Do pagamento indevido

Seção IV - Das demais modalidades de extinção

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Seção II - Da isenção

Seção III - Da anistia

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos prazos

Seção II - Da ciência dos atos e decisões

Seção III - Da notificação de lançamento

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos

- CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

- Seção I - Da notificação preliminar

- Seção II - Do auto de infração e imposição de multa

- CAPÍTULO V - DA CONSULTA

- CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- Seção I - Das normas gerais

- Seção II - Da impugnação

- Seção III - Do recurso

- Seção IV - Da execução das decisões

- CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS